



Ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento nos **arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e nos arts. 69 e 300 do Código de Processo Civil**, vêm apresentar

PEDIDO INCIDENTAL DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*, COM MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO COMPLEXO INDUSTRIAL E SUSPENSÃO DE ATOS DE DESPEJO, REINTEGRAÇÃO DE POSSE OU INTERDIÇÃO,

servindo esta petição, ainda, como a manifestação deste Juízo Recuperacional reclamada pela 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio (PR) que, ao apreciar a tutela de urgência requerida pela OLEOVEG, determinou a remessa de cópia integral de sua decisão a este Juízo, para fins de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), pelas razões que passam a expor.

Recuperação judicial. Pedido incidental. Prorrogação do *stay period* (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005). Prorrogação dentro do teto legal de 360 dias. Pedido formulado na vigência do prazo. Ausência de concorrência das devedoras para a superação do lapso: plano apresentado no prazo do art. 53, objeção única, verificação de créditos concluída e assembleia geral de credores em vias de convocação para a segunda quinzena de setembro de 2026. Essencialidade do complexo industrial de 30.207,07 m² reconhecida na decisão de processamento (itens 69 e 72) e acolhida, como





premissa de *periculum in mora* inverso, pela 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio (PR), em decisão irrecorrida de 15/06/2026, que condicionou qualquer medida de retomada à manifestação deste Juízo e instaurou cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC). Proteção dos bens de capital essenciais (arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, parte final, da LRF). Competência do juízo recuperacional para o juízo de essencialidade, ainda que a discussão envolva ativos não sujeitos ao concurso (STJ, AgInt no CC 159.799/SP; AgInt no REsp 1.784.027/SP; CC 153.473/PR), inclusive após o transcurso dos 180 dias (STJ, AgInt no CC 183.972/CE). Pretensão de retomada deduzida pela maior credora concursal do quadro (Classe III, R\$ 1.747.518,21, edital do art. 7º, § 2º), fundada em crédito controvertido e sub judice por iniciativa da própria credora. Ausência de risco operacional reconhecida pelo juízo de origem. Tutela de urgência (art. 300 do CPC e art. 189 da LRF) para vedar despejo, reintegração de posse, imissão na posse, remoção de bens e interdição da planta enquanto vigente a proteção recuperacional. Pedido delimitado no tempo. Cooperação jurisdicional recíproca.

I. | SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DO PEDIDO

1. As Recuperandas postulam duas providências interdependentes. A primeira é a prorrogação do período de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, por igual período, uma única vez, dentro do teto legal de 360 dias, ou, no mínimo, até a realização da assembleia geral de credores, cuja convocação para a segunda quinzena de setembro de 2026 tem seus preparativos ultimados. A segunda é a reafirmação da essencialidade do complexo industrial de 30.207,07 m² em que operam, já reconhecida por este Juízo na decisão de processamento, com a vedação, enquanto vigente a proteção recuperacional, de qualquer ato de despejo, reintegração de posse, imissão na posse, remoção de bens ou interdição da planta, em especial os que possam emanar da ação ajuizada pela OLEOVEG perante a 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio (PR), autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075.

2. Delimita-se com precisão o objeto, para afastar desde logo a leitura de que se pretenderia moratória indefinida. As Recuperandas não buscam obstar a cobrança regular de obrigações nem extinguir direito da OLEOVEG, cujo crédito permanece íntegro para exercício na sede própria. Buscam impedir, por prazo certo e legalmente balizado, a retomada do estabelecimento essencial, cuja consumação paralisaria a





unidade produtiva de que depende o pagamento de toda a coletividade de credores. A medida é cirúrgica, temporária e fechada no tempo.

3. Registre-se, para a exata reconstituição cronológica, que o pedido recuperacional foi protocolado em 12/12/2025 e distribuído em 16/12/2025 (mov. 1.0), ao passo que a ação da OLEOVEG foi ajuizada em 18/12/2025. A recuperação é, portanto, anterior à pretensão de retomada, seja qual for o marco adotado.

II. | DA TEMPESTIVIDADE E DA URGÊNCIA CONCRETA

4. O processamento da recuperação foi deferido em 02/02/2026, com suspensão de ações e execuções pelo prazo de 180 dias corridos (arts. 6º e 52, III, da LRF). O termo final do período de blindagem sobrevirá, assim, no início de agosto de 2026. O presente pedido é formulado antes do escoamento do prazo, na vigência plena da proteção, o que o torna tempestivo sob qualquer das correntes interpretativas do art. 6º, § 4º.

5. A exiguidade do interregno restante, todavia, impõe apreciação urgente. Qualquer hiato entre o termo final da suspensão e a decisão deste incidente abriria janela para a reativação de medidas de retomada na ação da OLEOVEG, com os efeitos irreversíveis adiante descritos.

6. Requer-se, por isso, que, enquanto pendente a apreciação deste pedido, permaneçam hígidas as vedações constantes da decisão de processamento e a proteção dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005, cuja incidência, como se demonstrará no capítulo V, independe até mesmo do transcurso dos 180 dias.

III. | DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE POR ESTE JUÍZO E DA COOPERAÇÃO INSTAURADA PELO JUÍZO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

7. Ao deferir o processamento em 02/02/2026, em consolidação processual e substancial (arts. 69-G a 69-L da LRF), providência não impugnada por credor algum e corroborada pela manifestação da Administradora Judicial, este Juízo suspendeu ações e execuções, vedou atos de constrição patrimonial e reconheceu, em cognição sumária, a



agro.law

essencialidade do imóvel arrendado perante a OLEOVEG, precisamente o complexo onde se realizam o esmagamento de soja e a produção de óleo e farelo (itens 69 e 72 da decisão).

8. O item 69 é categórico ao assentar que, se durante a suspensão é vedado retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade, com maior razão não se admite a retirada do próprio devedor, ou de seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel arrendado onde se situam o estabelecimento e os bens de capital, sob pena de esvaziar o § 3º do art. 49 e os princípios do art. 47 da LRF. A premissa desta petição não é, portanto, inovação das Recuperandas: é a *ratio* já adotada por este Juízo.

9. O reforço singular do pedido está no que sobreveio na própria sede em que a OLEOVEG persegue a retomada. Ao apreciar a tutela de urgência na ação nº 0008326-23.2025.8.16.0075, a 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio (PR), em decisão de 15/06/2026 (mov. 59.1 daqueles autos, cuja cópia integral foi remetida a este Juízo por ofício e acompanha esta petição), indeferiu o pedido da OLEOVEG por "cabal insuficiência probatória da narrativa de risco extremo apresentada" e assentou, como premissa expressa de sua decisão, o *periculum in mora* inverso, consignando que "eventual determinação de despejo ou de interdição liminar de uma planta industrial de mais de 30.000 m² poderia implicar a paralisação abrupta e irreversível de toda a cadeia produtiva da recuperanda, fulminando empregos e aniquilando qualquer perspectiva de cumprimento do plano de recuperação perante a coletividade de credores, o que dependeria de expressa manifestação do Juízo Recuperacional".

10. No dispositivo, aquele juízo determinou a expedição de ofício a este Juízo, com cópia integral da decisão, "para fins de cooperação jurisdicional (art. 69, CPC) e alinhamento institucional". A decisão não foi objeto de recurso pela OLEOVEG.

11. As consequências são diretas. Primeira: a essencialidade do complexo não é alegação unilateral das devedoras; é premissa assentada por este Juízo e acolhida, em cognição sumária, pelo próprio juízo perante o qual se pede a retomada. Segunda: a autoridade que poderia ordenar a retomada condicionou, ela mesma, qualquer medida à manifestação deste Juízo Recuperacional.

12. A presente petição é, em rigor, essa manifestação.





IV. | DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA ESSENCIALIDADE PELO JUÍZO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

13. O ponto que ora se destaca, e que reforça de modo singular a pretensão, é que a essencialidade do complexo foi reconhecida também pelo próprio juízo perante o qual a OLEOVEG pede a retomada.

14. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência da OLEOVEG na ação de reintegração de posse, a 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio (PR), em decisão de 15/06/2026 (mov. 59.1), proferida pela Juíza de Direito Thais Terumi Oto, indeferiu a tutela por insuficiência probatória da narrativa de risco e reconheceu, de forma expressa, a essencialidade do complexo e o perigo inverso, remetendo a deliberação a este Juízo Recuperacional. Transcreve-se, na íntegra, o trecho pertinente:

"A ré encontra-se em processo de Recuperação Judicial (Autos nº 0088436-95.2025.8.16.0014), figurando o complexo industrial objeto desta lide como bem de capital essencial ao desenvolvimento de suas atividades empresariais e ao soerguimento financeiro. Assim, eventual determinação de despejo ou de interdição liminar de uma planta industrial de mais de 30.000 m² poderia implicar a paralisação abrupta e irreversível de toda a cadeia produtiva da recuperanda, fulminando empregos e aniquilando qualquer perspectiva de cumprimento do plano de recuperação perante a coletividade de credores, o que dependeria de expressa manifestação do Juízo Recuperacional."

15. E, no dispositivo, aquele juízo não apenas indeferiu a tutela como instaurou a cooperação que ampara este pedido: "Para fins de cooperação jurisdicional (art. 69, CPC) e alinhamento institucional, DETERMINO a expedição de ofício ao d. Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR (Autos nº 0088436-95.2025.8.16.0014), encaminhando-lhe cópia integral desta decisão."

16. A consequência é direta. A essencialidade não é alegação unilateral das recuperandas, é premissa reconhecida pelos dois juízos envolvidos, e a própria autoridade que poderia ordenar o despejo condicionou qualquer medida nesse sentido à expressa manifestação deste Juízo. A presente petição é, em rigor, a manifestação que aquele juízo reservou ao Juízo Recuperacional.





V. | DA PRORROGAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DAS DEVEDORAS PARA A
SUPERAÇÃO DO PRAZO

17. Dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, na redação da Lei nº 14.112/2020, que a suspensão perdura por 180 dias, contados do deferimento do processamento, "prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

18. Trata-se, aqui, da prorrogação, dentro do teto legal de 360 dias, e não de extensão para além do limite nem de reinício de contagem, distinção que afasta de plano a jurisprudência restritiva relativa a segundas prorrogações. Registre-se que ambas as Recuperandas integram o polo ativo desde o deferimento, em consolidação processual e substancial não impugnada, de sorte que inexistente inclusão superveniente a justificar novo termo inicial.

19. O único pressuposto legal, a ausência de concorrência do devedor para a superação do prazo, está demonstrado por marcos objetivos dos autos. O plano de recuperação foi apresentado no prazo do art. 53 da LRF e recebeu uma única objeção. A fase de verificação de créditos foi concluída, com publicação da relação de credores. A assembleia geral de credores terá sua convocação para a segunda quinzena de setembro de 2026, estando ultimados os preparativos.

20. Remanesce pendente, sem culpa das devedoras, a impugnação de crédito autuada sob o nº 0009846-15.2026.8.16.0194, na qual as Recuperandas sustentam, com lastro documental, passivo distinto do consolidado, questão que interessa à higidez do quórum assemblear. A conduta processual das Recuperandas foi, em todos os marcos, regular e tempestiva, o que se requer seja atestado pela Administradora Judicial.

21. O Superior Tribunal de Justiça consolidou que o exame da prorrogação pertence às instâncias ordinárias. Na tese de julgamento firmada em precedente recente, transcrita na literalidade:

"1. O prazo do *stay period* na recuperação judicial é de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, totalizando 360 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 2. O exame das especificidades fáticas que eventualmente recomendem o provimento do





pleito de prorrogação do stay period é tarefa que incumbe exclusivamente às instâncias de cognição plena, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ." (REsp 1.920.816/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/06/2025, DJEN 12/06/2025).

22. No mesmo sentido, a Segunda Seção registra que

"a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado a regra do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05", por sua difícil conciliação "com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa" (AgInt nos EDcl no CC 190.951/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 28/05/2024, DJe 04/06/2024).

23. A razão de ser do instituto foi enunciada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em passagem que calha ao caso como uma luva:

"essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa" (CC 168.000/AL, Segunda Seção, j. 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

24. Autorizar a retomada do complexo às vésperas da deliberação coletiva seria consagrar precisamente a iniciativa individual que o *stay period* existe para conter, e em favor, note-se, da maior credora do concurso.

VI. | DO REGIME LEGAL

25. Dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, na redação da Lei nº 14.112/2020:

"Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."





26. E o **art. 47** fixa a teleologia do instituto:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

27. O **Superior Tribunal de Justiça** consolidou que, em casos excepcionais, o prazo do **art. 6º, § 4º**, pode ser prorrogado desde que comprovada a necessidade para o sucesso da recuperação e ausente negligência da requerente, cabendo o exame das circunstâncias às instâncias de cognição plena (**REsp 1.920.816/SP**, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 9/6/2025, DJEN 12/6/2025).

28. A doutrina confirma a função do instituto: MARCELO BARBOSA SACRAMONE registra que a jurisprudência consolidou a prorrogação sempre que a demora na negociação do plano não fosse imputável à devedora, como meio de preservar a empresa e obter a melhor solução comum aos credores, obstando comportamentos oportunistas individuais (SACRAMONE, MARCELO BARBOSA. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 93).

29. Aplicada ao caso, a lição é direta: retomar o complexo antes da deliberação coletiva seria autorizar a exata iniciativa individual que o *stay period* existe para impedir.¹

VII. | DA PROTEÇÃO DO ESTABELECIMENTO ESSENCIAL DURANTE A SUSPENSÃO

30. Durante o período de suspensão, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, parte final, da LRF), competindo a este Juízo determinar a suspensão ou a substituição de atos de constrição sobre tais bens (art. 6º, § 7º-A).

¹ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/444240/prorrogacao-do-stay-period-na-recuperacao-teoria-legislativa-x-pratica>>.



agro.law

31. O complexo industrial amolda-se com exatidão ao conceito de bem de capital fixado pela Segunda Seção do STJ, a saber, "bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa" (CC 196.553/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 18/04/2024).

32. A planta de 30.207,07 m², com seus silos, prensas de esmagamento, sistemas de extração, caldeiras e infraestrutura logística, é o próprio processo produtivo materializado, ao contrário de estoques, consumíveis e valores em espécie, que aquela mesma decisão excluiu do conceito.

33. Quanto à competência para o juízo de essencialidade, a Segunda Seção proclama que "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda" (CC 153.473/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09/05/2018, DJe 26/06/2018).

34. E, como visto, esse crivo é pressuposto ao prosseguimento de qualquer retomada, ainda que ultrapassados os 180 dias (AgInt no CC 183.972/CE, já transcrito).

35. Impõe-se, por fim, um esclarecimento dogmático em favor da precisão. O que atrai a proteção não é a posição contratual da OLEOVEG, e sim a essencialidade do bem e a natureza expropriatória do ato durante a suspensão.

36. Ainda que se cogitasse aplicar à espécie a ressalva jurisprudencial relativa ao despejo, o que se admite apenas para argumentar, essa ressalva jamais alcançou atos que, a pretexto de retomada, importem interdição, remoção de bens e paralisação de unidade essencial, os quais permanecem sob o crivo do juízo universal por colocarem em risco a própria recuperação.

37. E há mais: a qualificação do negócio como simples locação é, ela própria, controvertida na sede de origem, pois o contrato tem por objeto a cessão onerosa de uso de complexo industrial integrado, com planta, máquinas, equipamentos e benfeitorias, realidade que a própria OLEOVEG reconhece ao qualificar o objeto, em sua inicial, como dotado de características únicas, "diverso de mera locação". Este Juízo não precisa resolver essa qualificação para deferir o pedido: em qualquer delas, o resultado protetivo é idêntico, porque idêntico é o bem essencial em risco.





VIII. | DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

38. Compete a este Juízo avaliar a essencialidade do bem e a pertinência de atos expropriatórios. O **Superior Tribunal de Justiça** assentou que não é possível o prosseguimento da ação de retomada sem que o juízo quanto à essencialidade seja previamente exercido pela autoridade competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias (CC 121.207/BA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 8/3/2017, DJe 13/3/2017), e que, apesar de o proprietário não se submeter aos efeitos da recuperação, o juízo universal é competente para aferir se o bem é indispensável à atividade produtiva, hipótese em que não se permite a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais (CC 146.631/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

39. Essa competência, no caso, já foi expressamente convocada pelo juízo do despejo, que remeteu cópia de sua decisão a este Juízo para cooperação no **art. 69 do Código de Processo Civil**, em consonância, ainda, com os §§ 7º-A e 7º-B do **art. 6º da Lei nº 11.101/2005**.

40. Requer-se, por isso, a reciprocidade da comunicação, com a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio (PR), nos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075, dando ciência da decisão que vier a ser proferida neste incidente.

IX. | DA INEXISTÊNCIA DE RISCO, RECONHECIDA PELO JUÍZO DO DESPEJO

41. A inexistência de risco apto a justificar interdição ou retomada não é tese das Recuperandas; é conclusão do juízo perante o qual a OLEOVEG deduziu sua narrativa de urgência. A decisão de 15/06/2026, não recorrida, ao analisar o Laudo Técnico Circunstanciado subscrito pelo Engenheiro Cláudio Ribeiro Lessa (CREA/SP 5070801647/D), com a ART nº 1720261272083 (mov. 53.10 daqueles autos), reputou a narrativa de risco probatoriamente insuficiente; esclareceu que as imagens apresentadas pela OLEOVEG retratam o funcionamento ordinário da fornalha da secadora, fisicamente segregada do circuito hermético de extração a hexano; registrou a apólice da Swiss Re Corporate Solutions nº 51961002069, com importância segurada de R\$ 102.500.000,00 e





vigência até 15/04/2027 (mov. 53.2), a Licença de Operação do Instituto Água e Terra válida até setembro de 2027 e o Certificado de Vistoria e Licenciamento do Corpo de Bombeiros válido até 17/04/2027; e concluiu, à luz da presunção de legitimidade dos atos administrativos, ser "incabível a interdição liminar de empresa regularmente licenciada com base em conjecturas unilaterais".

42. Todos esses documentos instruem os autos e acompanham a cópia integral da decisão ora referida.

X. I DO CRÉDITO CONTROVERTIDO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À OLEOVEG

43. A pretensão de retomada apoia-se em crédito concursal controvertido em sua própria extensão. Segundo a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial e publicada em 18/05/2026 (art. 7º, § 2º, da LRF), a OLEOVEG figura na Classe III pelo valor de R\$ 1.747.518,21, o maior crédito individual de todo o quadro geral, correspondente a cerca de 23% do passivo concursal consolidado de R\$ 7.536.496,06 e a mais de um terço da Classe III.

44. O dado é revelador do interesse subjacente: a maior credora concursal, arrolada no quadro e submetida ao concurso, busca simultaneamente, pela via possessória, a satisfação individual de sua posição, retomando o ativo de que depende o pagamento de todos os demais credores.

45. A extensão desse crédito está, ademais, duplamente sub judice, e por iniciativa da própria credora. No âmbito recuperacional, a OLEOVEG impugnou a relação de credores, nos autos nº 0009846-15.2026.8.16.0194, pretendendo valor muito superior ao apurado pela verificação técnica e imparcial da Administradora Judicial, impugnação ainda pendente de decisão.

46. Na ação que move em Cornélio Procópio, a composição dos valores que reclama, ali estimados em R\$ 2.514.968,64, permanece em apuração, sem decisão e sem perícia, envolvendo, entre outras questões, retenções que decorreram de sistemática de pagamentos a terceiros organizada e autorizada pela própria OLEOVEG e a ausência de valor contratualmente pactuado para o arrendamento a partir do 61º mês, período cuja fixação o 3º Termo Aditivo reservou a aditivo jamais celebrado.





47. O contraste entre o valor perseguido pela credora e o valor admitido pela verificação do art. 7º demonstra, por si, que não há liquidez nem certeza aptas a justificar a medida drástica da retomada. Nesse cenário, a manutenção da posse não causa dano à OLEOVEG, cujos direitos permanecem íntegros para exercício nas sedes próprias, seja na impugnação, seja na demanda de origem, sob a coordenação deste Juízo.

48. As Recuperandas reconhecem que a preservação da empresa não é princípio absoluto e não se presta a obstar indefinidamente a satisfação dos créditos. É precisamente por isso que o presente pedido se contém nos estritos limites do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e se ancora em marco concreto e iminente, a deliberação da assembleia geral de credores já em vias de convocação, sem prejuízo das providências que o desenrolar do processo recuperacional venha a exigir e que serão, se for o caso, submetidas a este Juízo com a fundamentação excepcional que lhes for própria.

XI. | DO PERIGO DE DANO E DO PERIGO INVERSO

49. A retomada ou a interdição do complexo produziria paralisação imediata da atividade, perda de faturamento, inadimplemento do plano, demissões, perecimento de estoques e risco de convalidação em falência, dano que recairia sobre toda a coletividade de credores, exatamente o perigo inverso já reconhecido pelo juízo do despejo. Em sentido contrário, nenhum prejuízo relevante advém à OLEOVEG da manutenção da posse, dado o caráter controvertido de seu crédito e a integridade de seus direitos. O cotejo dos interesses impõe a proteção da unidade produtiva.

XII. | DA TUTELA DE URGÊNCIA

50. Presentes a probabilidade do direito, evidenciada pelo reconhecimento da essencialidade nas duas sedes, pela ausência de recurso contra a decisão de 15/06/2026 e pela jurisprudência transcrita, e o perigo de dano, decorrente da iminência do termo final do período de suspensão e da possibilidade de renovação de pedidos de urgência na ação de origem, requer-se, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 189 da LRF, a concessão de tutela de urgência nos termos dos pedidos adiante, inclusive para assegurar que nenhum ato de retomada, interdição ou remoção se consume no interregno entre o termo final da suspensão e a decisão deste incidente.





XIII. | CONCLUSÕES

51. O quadro submetido a Vossa Excelência dispensa construções: os dois juízos que examinaram a controvérsia convergiram. Este Juízo assentou, na decisão de processamento, que a proteção aos bens de capital essenciais pressupõe a proteção à posse do imóvel que os abriga; o juízo de Cornélio Procópio, ao indeferir a tutela da OLEOVEG por insuficiência probatória, reconheceu que o despejo ou a interdição da planta aniquilaria as perspectivas de cumprimento do plano e, espontaneamente, remeteu a palavra final a este Juízo Recuperacional, em decisão contra a qual a credora não se insurgiu.

52. O que se pede, portanto, não é a criação de proteção nova, e sim a confirmação, por prazo certo e legalmente balizado, da proteção que ambos os juízos já delinearam, no exato momento em que o processo recuperacional atinge sua fase decisiva, com plano apresentado, créditos verificados e assembleia em vias de convocação.

53. De um lado da balança está a deliberação coletiva de centenas de credores, os empregos da planta e a cadeia produtiva que dela depende; de outro, a pretensão individual da maior credora do concurso, apoiada em crédito cuja extensão ela própria tornou litigiosa e cuja satisfação permanece integralmente assegurada nas sedes adequadas. Entre permitir que a assembleia delibere e permitir que um único credor esvazie, pela via da posse, o objeto sobre o qual todos deliberarão, a Lei nº 11.101/2005 já fez a escolha, e é essa escolha que se pede a Vossa Excelência que faça valer, com o deferimento integral dos pedidos formulados.

XIV. | DOS PEDIDOS

54. Requerem as Recuperandas:

- (a) o recebimento e o processamento deste pedido incidental, com a juntada dos documentos que o instruem, recebendo-se a presente também como a





manifestação deste Juízo Recuperacional à cooperação instaurada pela 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio (PR);

- (b) a concessão de tutela de urgência para manter as Recuperandas na posse direta do complexo industrial e para suspender quaisquer atos de despejo, reintegração de posse, imissão na posse, interdição, retomada ou remoção de bens essenciais, judiciais ou extrajudiciais, em especial os oriundos ou decorrentes dos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075, determinando-se que qualquer medida de urgência que venha a ser postulada naquela sede com aptidão para afetar a posse ou a operação da planta seja previamente submetida a este Juízo, pela via da cooperação;
- (c) no mérito, a prorrogação do período de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, por igual período de 180 dias, uma única vez, dentro do teto legal de 360 dias, assegurando-se, no mínimo, a vigência da proteção até a realização da assembleia geral de credores e a deliberação sobre o plano, ante a demonstrada ausência de concorrência das Recuperandas para a superação do prazo;
- (d) a reafirmação da essencialidade do complexo industrial de 30.207,07 m², já reconhecida nos itens 69 e 72 da decisão de processamento e acolhida na decisão de 15/06/2026 da 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio (PR), com o reconhecimento de que qualquer ato capaz de afetar a posse ou a operação da planta se submete à prévia deliberação deste Juízo Recuperacional;
- (e) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda incabível a prorrogação geral, a manutenção da suspensão dos atos constritivos e de retomada especificamente sobre o complexo industrial essencial, por força do art. 49, § 3º, parte final, combinado com o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, enquanto perdurar a essencialidade concreta do ativo, na linha do que decidiu a Segunda Seção do STJ no AgInt no CC 183.972/CE;
- (f) a intimação da Administradora Judicial para manifestação, inclusive para atestar a regularidade e a tempestividade da conduta processual das Recuperandas, bem como, se cabível, a intimação do Ministério Público;
- (g) a comunicação da prorrogação e da proteção deferidas a todos os juízos perante os quais tramitem demandas contra as Recuperandas, na forma do art. 52, § 3º, da



agro.law

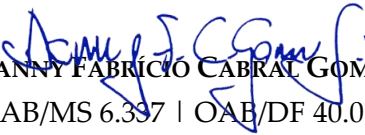
LRF, com expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio (PR), nos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075, para os fins dos arts. 68 e 69 do CPC;

(h) para fins de prequestionamento, o exposto pronunciamento sobre os arts. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e sobre os arts. 68, 69 e 300 do CPC, na hipótese de interposição de recurso;

(i) a confirmação final da proteção concedida.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Curitiba (PR), 21 de julho de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

2026-07-21-Requerimentorenovaçãostayperiod

